

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND GENERAL PROVISIONS ON PROVISIONAL GUARDIANSHIPS

Luiz Gustavo Lovato¹

Emiliane Scheidt²

RESUMO

O presente artigo tem a sua área de interesse no Direito Processual Civil, sendo seu escopo jurídico o estudo das Tutelas Provisórias previstas no Novo Código de Processo Civil, analisando as disposições gerais aplicáveis. A celeridade processual vem sendo, cada vez mais, buscada pelos Tribunais, uma vez que é por meio daquela que o Estado dá cumprimento aos preceitos da razoável duração do processo e da eficiência, preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), os quais são repetidos pela Legislação Processual Civil no plano infraconstitucional. Sob esta perspectiva, a pesquisa direciona-se ao posicionamento, predominantemente doutrinário, acerca dos aspectos que permeiam a concessão das Tutelas Provisórias de Urgência, especificamente no Processo Civil, apresentando a importância desse instrumento como forma de proporcionar às partes a entrega do bem da vida em tempo. Por fim, a pretensão desse trabalho não se resume em sanar todos os aspectos levantados na pesquisa, mas somente dar ampliação à matéria abordada.

PALAVRAS-CHAVE: *Tutelas Provisórias*. Novo Código de Processo Civil.

¹ Mestre em Jurisdição e Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul email lglovato@gmail.com

² Especialista em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB); Acadêmica do segundo ano da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC); Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) scheidt_1@yahoo.com.br

ABSTRACT:

This article investigates, within the bounds of Civil Procedural Law, the Interim Protection provided for in the Code of Civil Procedure, analyzing the (applicable) general provisions. A speedy trial is being increasingly sought by the Courts, and, through it, the State complies with the precepts of reasonable processing time and efficiency, recommended by the Brazilian Federal Constitution of 1988 (CRFB / 88), which are also resumed in the Civil Procedural legislation in the infra-institutional level. From this perspective, the research focuses on the positioning, mainly doctrinal, about the aspects that permeate the granting of Interim Protection in case of emergency, specifically in the Civil Procedure, highlighting the importance of this instrument as a way of fulfilling the intent of the parties. Eventually, this work does not intend to solve all issues raised in the research, but only amplifying the discussion about the addressed matter.

KEYWORDS: *Interim Protection, New Civil Procedure Code.*

1 INTRODUÇÃO

A busca pela entrega imediata da tutela jurisdicional é matéria que vem ganhando dimensão à medida que se avoluma o número de processos e, concomitantemente, a atividade judiciária necessita atender à demanda do jurisdicionado com eficiência. Em contrapartida, há o direito à prestação da tutela jurisdicional, observando-se a razoável duração do processo, conforme assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A demora do processo é a demora da prestação jurisdicional e da concessão da tutela. Entregar a tutela inútil é o mesmo que negar a prestação.

Portanto, a importância da abordagem deste tema reside em demonstrar se aquele preceito constitucional é respeitado quando da existência de ações que, por suas especificidades, enquadram-se como Tutelas Provisórias.

Colabora-se para o conhecimento de um assunto que, se na dimensão sociopolítica não pode ser tratado como novo, na dimensão jurídica ainda se encontra repleto de nuances a serem destacadas pelos operadores jurídicos, especialmente por se tratar de matéria afeta à nova legislação processual civil.

2 DA EFETIVIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O Legislador, ao editar o Código de Processo Civil, priorizou pela aplicação dos preceitos que são fundamentais para que a prestação da tutela jurisdicional se efetuassem com observância aos princípios e às garantias previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Entretanto, a demora na tramitação do processo poderá, em determinados casos, inviabilizar a satisfação do direito reclamado pelas partes, tendo em vista que a tutela jurisdicional tem sido prestada cada vez mais tardiamente, ou seja, desrespeitando-se a razoabilidade na duração do processo. Ser razoável é ser racional, e não há nada mais irracional que a concessão de uma tutela que não pode mais ser aproveitada em decorrência da ação do tempo.

Logo, para que haja adequada distribuição do ônus do tempo no processo e a Justiça consiga alcançar seus fins, foram criadas, entre outros institutos, as Tutelas Provisórias. Sobre tais tutelas há críticas ao sistema adotado pela técnica processualista. “É fazer com que o Legislador falte com o seu dever de legislar, de modo a guiar a ação dos juízes e dos advogados para prestação de uma adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional dos direitos”³.

Não obstante, em sentido contrário ao sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, há entendimentos de que a não existência das Tutelas Provisórias ensejaria risco de o autor ter que pagar pelo tempo do processo, com evidente violação aos princípios da igualdade e da equidade.

Dessa forma, a técnica das Tutelas Provisórias, objeto de estudo do presente artigo, tem a função de distribuir, de forma isonômica, o ônus do tempo no processo, servindo de combate à morosidade na prestação da tutela jurisdicional e à excessiva instrumentalidade das formas, conforme será aprofundado adiante.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS VERSUS TUTELAS PARCIAIS DEFINITIVAS

Antes de dirigir os estudos às Tutelas Provisórias, é importante apresentar algumas diferenças entre estas e as tutelas parciais definitivas (também chamadas de sentenças parciais de mérito).

As decisões provisórias, por se tratarem de deliberações proferidas em sede de cognição sumária, poderão sofrer alterações quando do julgamento do mérito, ou seja, quando o Magistrado formar sua convicção mediante a cognição exauriente. Todavia, essa condição não se verifica no caso de julgamento da parcela do mérito⁴. Aquelas consistem no fracionamento do

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 196. v. 2.

⁴ Art. 356 da Lei nº 13.105/2015.

mérito, ou seja, venceu-se a ideia de que todo julgamento sobre o mérito do processo ocorra somente na sentença que encerre a fase de conhecimento do processo.

De acordo com o previsto na legislação, este julgamento parcial poderá ocorrer nos casos em que o pedido for incontroverso⁵. Isso poderá ocorrer quando o réu deixar de impugnar um dos pedidos (cumulação de pedidos) ou quando o único pedido for passível de fracionamento e o réu impugnar somente parte dele. Também se aplica nos casos de revelia.

Outra hipótese que poderá importar no julgamento parcial se remete às situações de julgamento antecipado do mérito⁶, ou seja, quando “para o julgamento de um pedido, ou de parte de um pedido único divisível, não houver necessidade de produção de outras provas, além da documental”⁷. Permite-se o julgamento de parcela dos pedidos quando não houver necessidade de produção de outras provas, que não aquelas produzidas até o momento em que se tomará esta decisão. Nesse caso, o Magistrado já terá formado o seu convencimento a respeito da alegação trazida, vindo a julgar imediatamente⁸, em razão de a causa estar madura com as provas já colacionadas.

Destaca-se, aqui, a hipótese de revelia, que se configura com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, bem como o réu deixar de formular requerimento de produção de prova, o que possibilita o julgamento total do mérito⁹. O Juiz, porém, não está obrigado a acatar, como verdadeiros, todos os fatos alegados pelo autor, mas tem na revelia a confortável situação de não controvérsia das alegações dispostas na inicial.

Contudo, é possível que o réu formule, tempestivamente, o requerimento de dilação probatória, o que leva, em regra, ao impedimento de julgamento de todo o mérito, “mas não impedirá o julgamento de pedidos sobre os quais o Magistrado tenha se convencido por meio da prova documental”¹⁰. Anota-se, ainda, que a decisão parcial de mérito é considerada

⁵ Art. 356, I, da Lei nº 13.105/2015.

⁶ Art. 356, II, c/c art. 355, ambos da Lei nº 13.105/2015.

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 962.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 330.

⁹ Art. 355, II, da Lei nº 13.105/2015.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 962-963.

decisão interlocutória, pois não se encerrou, com esta decisão, a fase de conhecimento, julgando-se um, ou alguns dos pedidos.

Vencidas essas considerações, passa-se ao estudo das Tutelas Provisórias nos termos trazidos pelo Legislador no novo Código de Processo Civil.

4 TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a edição da Lei nº 13.105/2015, estabeleceram-se novas alterações na seara do Processo Civil brasileiro. Dentre elas, pode-se destacar a inserção de Livro próprio que trata das Tutelas Provisórias, disposição diversa da existente no Código de Processo Civil de 1973, que trazia as antecipações de tutela no Livro I, do Processo de Conhecimento, e as Cautelares no Livro III, do Processo Cautelar.

Como objetivo principal do presente estudo, serão analisados os aspectos gerais que se aplicam às Tutelas Provisórias em conformidade ao novo sistema Processual Civil, buscando-se o apontamento das principais modificações legislativas.

4.1 Conceito e disposições gerais

O CPC/73 dedica-se às Tutelas Antecipadas e às Tutelas Cautelares como formas de permitir aos jurisdicionados o resguardo do bem da vida discutido na relação processual a ser proposta, ou ainda, no curso do processo judicial.

O CPC/73 trouxe as Tutelas Antecipadas¹¹ e as Tutelas Cautelares¹² em seções distintas. Com a aprovação do novo Código de Direito Processual Civil, que vigora a partir do dia 16 de março de 2016¹³, tais institutos foram unificados, uma vez que passaram a ser tratados em segmento próprio, constantes no livro V, denominado “Tutela Provisória”. Houve uma unificação singela no CPC/73 por intermédio da Lei nº. 10.444/02, que inseriu o parágrafo 7º ao art. 273 e admitiu o pedido cautelar *in simultâneo* processo, incidentalmente ou conjuntamente com a petição inicial do pedido principal.

¹¹ Art. 273 da Lei nº 5.869/1973.

¹² Art. 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973.

¹³ Art. 1.045 da Lei nº 13.105/2015.

As Tutelas Provisórias são concedidas pelo Julgador mediante percepção sucinta e rasa dos fatos trazidos e do direito invocado, ou seja, sem o aprofundamento acerca das provas do direito reclamado pela parte. Dessa forma, pode-se dizer que o Magistrado, ao conceder ou denegar a Tutela Provisória, utiliza-se da cognição sumária, pois não esgota as vias instrutórias da fase de conhecimento.

Por outro lado, fala-se em cognição exauriente quando se utiliza das provas produzidas mediante a realização do procedimento previsto em lei, respeitando-se, nesse trâmite, o devido processo legal, bem como os demais princípios garantidos constitucionalmente. Depois de haver apuração extensa acerca dos fatos e das provas que permitem a formação da convicção do Julgador, prolata-se a decisão com a entrega da tutela jurisdicional invocada, qual seja, a tutela definitiva às partes, confirmando a já concedida tutela antecipada, quando for o caso.

A Tutela Provisória, fruto da convicção sumária do Magistrado, poderá se fundamentar na urgência ou na evidência¹⁴, consoante os motivos que fundamentam a decisão. Sucintamente, para a concessão da Tutela Provisória de Urgência, é imprescindível a demonstração da probabilidade do direito reclamado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo¹⁵. É característica típica da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tão comuns nas tutelas cautelares do CPC/73.

No CPC/73, os requisitos para a concessão da tutela antecipada consistem na verossimilhança das alegações, acrescida do fundado receio de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou na caracterização do abuso do direito de defesa, ou do manifesto propósito protelatório do réu¹⁶, enquanto que, na tutela cautelar, exige-se a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*¹⁷. Percebe-se que os requisitos mencionados não se confundem, contrariamente aos da nova legislação processual civil, que exige para a Tutela Provisória de Urgência antecipada ou cautelar os mesmos requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo¹⁸.

¹⁴ Caput do art. 294 da Lei nº 13.105/2015.

¹⁵ Art. 300 da Lei nº 13.105/2015.

¹⁶ Art. 273, I e II, da Lei nº 5.869/1973.

¹⁷ Art. 798 da Lei nº 5.869/1973.

¹⁸ Art. 300 da Lei nº 13.105/2015.

A respeito da Tutela Provisória de Urgência, a nova legislação aduziu que esta poderá ser concedida na forma de Tutela Cautelar ou de Tutela Antecipada de Mérito¹⁹. Reportando-se ao CPC/73, percebe-se que tais institutos estão previstos em segmentos distintos: do processo cautelar²⁰ e da tutela antecipada²¹, respectivamente.

Vale destacar, que a tutela cautelar não se confunde com a tutela antecipatória de mérito. A primeira visa garantir a eficácia de um provimento jurisdicional principal, sem implicar satisfatividade; a segunda, tem por escopo adiantar o provimento final, objeto do processo principal, apreciando-se *initio litis* o mérito do pedido e antecipando seus efeitos. Verifica-se, assim, que enquanto a primeira tem caráter assecuratório, a segunda é de cunho exauriente, embora reversível.

Ademais, a Tutela Antecipada de mérito busca prover, antes da decisão de mérito, no todo ou em parte, os efeitos práticos de uma sentença, exigindo o conhecimento de mérito pré-constituído pela parte; enquanto que a Tutela Cautelar tem como intenção o conhecimento superficial do direito. Assim, esta acautela esse direito, de modo que tão somente assegura que, ao final do processo principal, caso seja concebido o direito pleiteado, haja a possibilidade de eficácia daquilo que foi deferido.

A providência cautelar tem natureza transitória e urgente, e perdura durante o período em que o processo principal durar, enquanto a providência antecipatória será a mesma que se pediu na ação cognitiva, concedida, no entanto, em momento anterior à sentença (ou, excepcionalmente, no corpo da própria sentença), sendo a sua substância condicionada à confirmação pela sentença definitiva de mérito.

Outro ponto diferenciador é a autonomia processual da cautelar, pois se trata de ação funcional e estruturalmente autônoma. Já, na antecipação de tutela, não existe esta autonomia, haja vista que a decisão interlocutória está intimamente vinculada a um pedido, que busca ser antecipado, e que deverá, necessariamente, ser apreciado na sentença final.

Imperioso salientar que existem algumas características coincidentes entre os dois institutos, quais sejam: o caráter de urgência, a provisoriedade e a revogabilidade das medidas, ora deferidas.

¹⁹ Parágrafo único do Art. 294 da Lei nº 13.105/2015.

²⁰ Art. 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973.

²¹ Art. 273 da Lei nº 5.869/1973.

Sobre o processo cautelar, ressalta-se que, por intermédio dele, busca-se assegurar um direito que não será analisado nestes autos, ou seja, acautelase um direito que será postulado oportunamente. Dessa forma, embora se invoque um direito que visa alcançar a satisfação do processo cautelar, esse direito distingue-se daquele do processo principal (promovido posteriormente). Logo, a ação cautelar tem o objetivo de assegurar, embora de forma provisória e temporária, um direito futuramente reclamado.

Deste modo, o processo cautelar poderá ser proposto se houver fundado receio de que os fatos, ou até mesmo o conhecimento da parte adversa acerca da existência do processo principal, com a demora na prestação jurisdicional, possa prejudicar o direito do reclamante. A esta incerteza dá-se o nome de *periculum in mora*.

Além disso, é preciso a existência do direito que se reclama e a aparência do bom direito, ao que é denominado *fumus boni iuris*. Havendo estes dois requisitos, a ação cautelar poderá ser proposta como forma de garantir a utilidade do processo principal, seja de conhecimento ou de execução. Portanto, tem-se que o processo cautelar não irá satisfazer o principal objeto jurídico buscado na lide; apenas acautelá-lo.

Por sua vez, a tutela antecipada de mérito do CPC/73, apresentada no contexto das disposições gerais das Tutelas Provisórias de Urgência, é aquela em que se exige prova inequívoca, na qual o Julgador se convença da verossimilhança das alegações trazidas pela parte, cumulada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, com a caracterização do abuso de direito de defesa, ou do manifesto propósito protelatório do réu²². Nesse caso, antecipam-se os efeitos da tutela pretendida, total ou parcialmente, desde que no processo principal.

No novo CPC, os requisitos da antecipação de tutela de mérito, em caráter de urgência foram separados daqueles da Tutela de Evidência. Tais se confundiam no CPC/73, como visto acima. Para que haja a antecipação da tutela de mérito, em regime de urgência, serão necessários os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a indicação do pedido principal, sem, contudo, que esse seja efetivamente elaborado.

²² Art. 273 da Lei nº 5.869/1973.

A previsão legal da concessão da Tutela Provisória de Urgência na forma de antecipação dos efeitos da tutela dá-se em face da demora na entrega da prestação jurisdicional. Por vezes, em situações de urgência, a prestação desta atividade pelo Estado não se dá em tempo que possa ser considerado razoável, o que pode refletir na entrega do bem jurídico tardiamente, perdendo-se, dessa forma, aquilo que o reclamante visou, quando exerceu seu direito de ação, ou seja, a efetividade do processo.

Verifica-se, portanto, que a Tutela Provisória de Urgência, nos termos abordados, apresentar-se-á em processo cautelar e em sede de antecipação de tutela (forma processual). Ainda, a legislação prevê que poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental (momento processual do requerimento)²³.

Infere-se que a Tutela Provisória de Urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida antes mesmo de ser apresentado o pedido principal da lide, dando-se o caráter antecedente mencionado na lei. Não há impedimento para que tais tutelas possam ser deferidas enquanto se discute o mérito da causa, ou seja, em caráter incidental²⁴.

Pode-se afirmar que a incidental, nesse caso, é requerida dentro do mesmo processo em que se analisará a tutela definitiva, adiantando-se os seus efeitos. Na incidental, podem ocorrer duas situações: a primeira será no caso de o pedido principal (tutela definitiva), ser requerido conjuntamente com pedido de antecipação (Tutela Provisória); enquanto, na segunda hipótese, a parte dá início ao processo, apresentando a tutela definitiva e, no curso da ação, reclama a concessão da Tutela Provisória por força de situação superveniente.

Destaca-se que, quando a tutela provisória for requerida em caráter incidental, ou seja, durante o deslinde da ação principal, tal requerimento independerá do pagamento de custas²⁵.

Já, na Tutela Provisória, requerida em caráter antecedente, o primeiro requerimento a ser feito é a concessão da Tutela Provisória e, posteriormente, a prestação da tutela definitiva por meio de aditamento²⁶. Nessa situação, a urgência já estará configurada desde o início, alterando-se apenas o momento em que a parte irá pleitear a tutela definitiva.

²³ Parágrafo único do art. 294 da Lei nº 13.105/2015.

²⁴ Parágrafo único do art. 294 da Lei nº 13.105/2015.

²⁵ Art. 295 da Lei nº 13.105/2015.

²⁶ Cf. art. 303, §1º, I, da Lei nº 13.105/2015.

Outra modalidade de Tutela Provisória é a de Evidência, que independe da necessidade de demonstração de urgência (comprovação de risco de dano). O Juiz concederá a tutela de evidência, incidentalmente, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e, por fim, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável²⁷.

A partir da diferenciação entre o caráter incidental e antecedente, pode-se afirmar que a Tutela Provisória de Evidência somente poderá ser requerida em caráter incidental, pois inexistente a urgência. Por sua vez, a Tutela de Urgência impescinde da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou do resultado útil ao processo, ou seja, há urgência no direito reclamado, o que justifica a possibilidade de ser concedida em caráter antecedente ou cautelar.

Convém ressaltar que o novo Código de Processo Civil, expressamente, estabeleceu que, a decisão que analisar a Tutela Provisória, deverá apresentar a motivação de forma clara e precisa²⁸. Assim sendo, a legislação impõe ao Julgador o dever de apresentar, sem obscuridade e indeterminação, os aspectos que formaram seu convencimento. A Constituição já determinava que o julgamento proferido pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário deverá ser fundamentado, sob pena de ser considerada nula a decisão²⁹.

Para se conceder a Tutela Provisória, há a necessidade de requerimento da parte. Dessa forma, tanto o autor quanto o réu (reconvenção) são partes legítimas para pleiteá-la, em observância ao princípio da demanda³⁰. Assim, não pode o Juiz antecipar uma tutela de ofício, inclusive pelo regime de responsabilidade objetiva trazida pelo Legislador³¹.

²⁷ Cf. art. 311 da Lei nº 13.105/2015.

²⁸ Art. 298 da Lei nº 13.105/2015.

²⁹ Art. 93, IX, CRFB/1988.

³⁰ Arts. 2º e 141, ambos da Lei nº 13.105/2015.

³¹ Art. 302 da Lei nº 13.105/2015.

Existe, todavia, quem defenda a possibilidade da concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, de ofício. Neste sentido, é a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais³². Isso se justifica porque a tutela cautelar, por ter como objetivo garantir a eficácia de uma tutela principal, traria o interesse público em sua concessão. Afinal, a quem interessa que a tutela jurisdicional seja útil e eficaz? Não somente ao jurisdicionado, mas também, ao próprio órgão julgador.

O novo Código de Processo Civil não repetiu com a mesma extensão a regra da fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória, na medida em que o art. 305, parágrafo único, refere-se às Tutelas Provisórias requeridas em caráter antecedente. Porém, tendo em conta a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, inclusive por força do princípio da razoável duração do processo e da necessidade de promoção da economia processual dele decorrente, e a necessidade de se privilegiar a prolação de decisões de mérito, em detrimento de decisões puramente formais para a causa, é certo que, atendidos os pressupostos legais para concessão, há ampla fungibilidade entre as Tutelas Provisórias: “quer formulado o pedido de maneira incidental, quer de maneira antecedente, há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória”³³.

4.2 Competência

Quanto à competência para a análise dos pedidos de Tutelas Provisórias, a legislação assevera que caberá ao Magistrado competente, segundo as regras gerais, e, se requerida antes da propositura da ação principal, dever-se-á observar a competência do Magistrado da causa principal³⁴.

Em relação ao órgão jurisdicional que irá analisar a Tutela Provisória, percebe-se que, se a tutela for requerida, enquanto já estiver em andamento o processo principal, a este juízo competirá analisá-la. Entretanto, se a tutela pleiteada for antecedente, ou seja, o processo principal for apresentado em momento posterior, competirá ao juízo competente à ação principal analisar o pleito de Tutela Provisória.

Há a hipótese de o processo já ter sido analisado em primeiro grau e, da sentença proferida, interpôs-se recurso. Deste modo, o processo será

³² Art. 4º da Lei nº 10.259/2001.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 307-308.

³⁴ Art. 299 da Lei nº 13.105/2015.

encaminhado para instância superior. Entretanto, nesse lapso temporal, poderá ocorrer que os pressupostos da Tutela Provisória sejam preenchidos após a prolação da sentença. Tratar-se-á, portanto, de Tutela Provisória incidental de competência do Tribunal.

Em sendo o caso de competência originária dos Tribunais, ou enquanto houver recurso pendente de análise, o pleito da Tutela Provisória deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional que possui a competência para julgar o mérito da causa³⁵, ou seja, deverá ser endereçado diretamente ao órgão que analisará o recurso ou a ação de competência originária de Tribunal.

Como regra geral, o pedido de Tutela Provisória deve ser analisado pelo mesmo juízo que possui competência para conhecer do pedido principal, de modo que, se for requerida em caráter antecedente, a parte interessada deverá observar qual o juízo competente para analisar a causa principal, enquanto que, se for requerida na forma incidental, a competência será do próprio juiz da causa.

Vale destacar que, tratando-se de recurso extraordinário, há discussão acerca da competência para análise do pedido, pois para alguns doutrinadores, não competirá ao STF conceder medida em caráter cautelar, no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário que não tenha sido objeto de juízo de admissibilidade³⁶, competindo ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário, mesmo que pendente o juízo de admissibilidade³⁷.

Entretanto, tal posicionamento não deve prevalecer, conforme defendem Wambier *et al*³⁸. Neste sentido, nada obstante o recurso penda de admissibilidade no tribunal de origem, a competência para outorga de antecipação da tutela recursal no recurso extraordinário ou no recurso ordinário é, respectivamente, do STF e do STJ³⁹. Este é o mesmo entendimento de outros doutrinadores⁴⁰.

³⁵ Parágrafo único do art. 299 da Lei nº 13.105/2015.

³⁶ Súmula 634 do STF

³⁷ Súmula 635 do STF

³⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mara Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 494-495.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 311.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 781.

4.3 Eficácia

O novo Código de Processo Civil prevê que se conservará a eficácia da Tutela Provisória concedida enquanto pendente o processo, ressalvando, todavia, que a medida poderá ser revogada ou modificada em qualquer tempo; por isso, mutável⁴¹. É tutela de caráter provisório e, por conseguinte, reversível.

Nesse ponto, cumpre destacar que a concessão das Tutelas Provisórias possui caráter precário, admitindo-se a modificação da decisão anteriormente proferida. Todavia, a alteração da decisão que a concedeu precisa advir da modificação dos fatos, até então apresentados, ou até mesmo, da rejeição final do pedido. No caso da alteração dos fatos, antes de se proferir a decisão final, é imprescindível que algum dos pressupostos que autorizou sua concessão tenha desaparecido.

Enquanto se discute o direito pleiteado, via de regra, a Tutela Provisória concedida manterá sua eficácia, podendo, entretanto, sofrer modificação ou revogação a qualquer tempo. Dessa forma, a nova norma processual enuncia a manutenção da Tutela Provisória concedida no curso do processo, até mesmo no caso de interrupção na sua regular tramitação. Todavia, não há vedação da alteração da medida, seja para sua revogação, ou modificação.

Falando-se em substituição da decisão em momento posterior, quando da prolação da sentença, há de ressaltar a possibilidade de estabilização da tutela de mérito antecipada em regime de urgência⁴², no qual “o conceito de provisoriedade adequado do direito brasileiro deve sofrer um acréscimo; provisória é aquela decisão que não dura para sempre e, potencialmente, será substituída por outra com objeto tendencialmente coincidente no todo ou em parte”⁴³.

O novo ordenamento processual civil traz que a suspensão do processo não interfere, de modo automático, nos efeitos da Tutela Provisória concedida. Desta forma, o órgão julgador poderá deliberar também pela suspensão da eficácia da Tutela Provisória, mesmo que provocado para analisar algum pedido que possa dar ensejo à suspensão do processo.

⁴¹ Art. 296 da Lei nº 13.105/2015.

⁴² Arts. 303 e 304, ambos da Lei nº 13.105/2015.

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 777.

Todavia, para que a Tutela Provisória concedida seja suspensa, deverá haver deliberação neste sentido, de modo que a suspensão do processo em que a tutela foi concedida, por si só, não suspenderá a própria Tutela Provisória.

Ainda, o enunciado 140 do Fórum Permanente de Processualista Civil anuncia que “a decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada”. Logo, em havendo decisão final que julgue pela improcedência dos pedidos aos quais a tutela antecipada está vinculada, esta perderá sua eficácia, deixando de produzir os efeitos que gerou.

Vale destacar que esta regra não se aplica quando se der abertura aos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Neste caso, em face da determinação de suspensão, dos processos pendentes que tramitam deverão ser suspensos até a resolução do incidente. Logo, durante este período de suspensão, o pedido de tutela de urgência será encaminhado ao Juízo competente, no qual tramita o processo que se encontra suspenso⁴⁴.

4.4 Alteração da decisão e via recursal adequada

Conforme já mencionado, a decisão proferida sobre o pleito da Tutela Provisória poderá ser alterada no transcurso do processo, desde que motivada.

Assim, a decisão que revoga, modifica ou concede a Tutela Provisória, por ser classificada como decisão interlocutória, poderá ser revista, mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento⁴⁵. Se for concedida pelo relator em sede de agravo de instrumento, o recurso cabível será o agravo interno.

Denota-se a amplitude da interposição do recurso de agravo de instrumento, pois a legislação permitiu que, em qualquer dos casos, em se tratando das Tutelas Provisórias, a parte prejudicada poderá se utilizar de tal mecanismo⁴⁶. O agravo de instrumento também será utilizado após a concessão a respeito da adequação da técnica executiva que deve ser adotada para a efetivação da decisão provisória, tendo em vista versar sobre Tutelas Provisórias⁴⁷.

Por sua vez, caso haja alteração na decisão que concedeu ou denegou a Tutela Provisória, quando da prolação da sentença (tutela definitiva), a

⁴⁴ Art. 982, § 2º, da Lei nº 13.105/2015.

⁴⁵ Art. 1.015, I, e seguintes da Lei nº 13.105/2015.

⁴⁶ Art. 1.015, I, da Lei nº 13.105/2015.

⁴⁷ Art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015.

parte prejudicada poderá se valer da interposição do recurso de apelação, cuja decisão produzirá efeitos imediatos, pois este reclamo será dotado, apenas, do efeito devolutivo⁴⁸.

Sobre o recurso de apelação, importante mencionar que, como regra geral, prevalece o seu recebimento sem efeito suspensivo, o que prevalece no caso de decisão que confirma, concede ou revoga a Tutela Provisória, pois a estas surtirão efeitos práticos, ainda que pendente de recurso. Porém, há previsão de que “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”⁴⁹.

Nessa situação, poderá se suspender a decisão acerca da Tutela Provisória se preenchidas as duas condições distintas. A primeira, trata-se da demonstração da probabilidade de recurso que necessita de evidência êxito recursal (espécie de tutela de evidência) e, a segunda, consiste na típica pretensão de tutela de urgência, pois se exige, “para suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito) e o risco de que, se for passível de cumprimento, desde a sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave ou de difícil reparação”⁵⁰.

Cabe mencionar que, no caso de confirmação, concessão ou revogação da Tutela Provisória, embora a regra seja o recebimento da apelação, apenas no efeito devolutivo, o Legislador trouxe que a produção dos efeitos da sentença definitiva poderá ser suspensa, desde que o apelante consiga comprovar que o recurso interposto possui alta probabilidade de provimento, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação⁵¹.

Permitiu-se, dessa forma, que a parte prejudicada com a decisão acerca da Tutela Provisória pudesse requerer o efeito suspensivo da apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Nesse caso, o pedido deverá ser dirigido ao tribunal, se realizado entre a interposição da apelação e a sua distribuição, sendo que o relator, que receber este pedido, tornar-se-á preven-

⁴⁸ Art. 1.012, § 1º, V, da Lei nº 13.105/2015.

⁴⁹ Art. 1.012, § 4º, da Lei nº 13.105/2015.

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2243.

⁵¹ Art. 1.012, § 4º, da Lei nº 13.105/2015.

to para analisar a apelação que virá em momento posterior, ou ao relator que já é competente para analisar a apelação distribuída⁵².

Percebe-se que a Tutela Provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, só valendo quando a sentença for de procedência do pedido. Logo, uma vez julgado improcedente o pedido principal, a Tutela Provisória deixará de produzir efeitos, mesmo se houver recurso de apelação, porquanto o comando que a revoga não está sujeito ao efeito suspensivo. “Esta solução não poderia ser diferente, pois conduziria à absurda situação de dar prevalência a uma decisão provisória, fundada em cognição sumária, sobre uma decisão definitiva, plasmada em cognição exauriente”⁵³.

Desta forma, no momento em que o Magistrado prolatar sentença em sentido contrário à Tutela Provisória, automaticamente esta deixará de gerar efeitos, não sendo necessário um ato expresso do Julgador, cassando ou revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Todavia, se mesmo diante de uma decisão contrária à tutela, o Magistrado decidir pela manutenção da Tutela Provisória, deverá fazê-lo expressamente, com apontamento dos fundamentos.

Da mesma forma, para haver a modificação ou revogação da Tutela Provisória, precisa-se de decisão fundamentada, bem como ampliação da cognição do Juiz ou a abertura de um juízo de retratação por força de algum recurso.

Como direito fundamental à segurança jurídica compõe o direito fundamental ao processo justo, as decisões provisórias também gozam de certa estabilidade ao longo do procedimento. Submete-se à mesma regra da admissibilidade de novo pedido de Tutela Provisória: indeferido o primeiro, o segundo só é admissível se fundado em elemento anteriormente, não constante dos autos⁵⁴.

4.5 Execução

A decisão que concede a Tutela Provisória, nos termos do Código de Processo Civil, não terá sua eficácia sustada na eventualidade de suspensão do processo⁵⁵, hipóteses previstas no art. 313 do novo CPC. O processo será sus-

⁵² Art. 1.012, § 3º, da Lei nº 13.105/2015.

⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mara Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 489.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 309.

⁵⁵ Parágrafo único do art. 296 da Lei nº 13.105/2015.

penso quando as partes assim convencionarem, quando arguida a suspeição ou impedimento, quando admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando falecer ou se perder a capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, entre outros casos.

Portanto, no período em que o processo ficar suspenso, em se tratando de hipótese em que a Tutela Provisória foi concedida, esta medida manterá sua eficácia durante o período de suspensão, pois caso contrário, a parte poderia ser prejudicada em face de situações que a parte adversa tenha dado azo, caracterizando-se a mera protelação, adiando-se, por isso, a prestação jurisdicional.

No que concerne aos efeitos gerados com a concessão da Tutela Provisória, sabe-se que o requerente almeja sua aplicabilidade imediata e a consequente mudança no plano fático, para que assim, verifique-se a efetividade aos direitos reclamados, os quais somente serão analisados quando da prolação da sentença que entregará a tutela definitiva.

Para tanto, deu-se liberdade ao Julgador para que, quando for conceder a Tutela Provisória, utilize-se das medidas que considerar mais adequadas a fim de alcançar a finalidade da tutela requerida⁵⁶. Consta-se que o Legislador não especificou quais medidas deverão ser utilizadas para o reclamante ver o seu direito colocado em prática. Assim, a discricionariedade do Magistrado permite que, em cada caso, seja possível aferir qual medida é a mais adequada e eficaz.

Além disso, em se tratando de efetivação da tutela concedida, a legislação permite que a parte execute o pedido em que se analisou a Tutela Provisória, respeitando-se as regras do cumprimento provisório de sentença⁵⁷.

A execução, ainda que provisória, tende a buscar a satisfação do credor. Nesse caso, em se tratando de execução em que haja, no polo passivo, número singular ou pequeno de credores, “a agressão patrimonial fica restrita à parcela necessária para a satisfação do crédito⁵⁸”.

Quanto às normas acerca do cumprimento de sentença⁵⁹, o novo Código de Processo Civil estabelece que a parte que deseja executar a Tutela

⁵⁶ Art. 297 da Lei nº 13.105/2015.

⁵⁷ Parágrafo único do art. 297 e art. 1.012, §2º, ambos da Lei nº 13.105/2015.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 127. v. 2.

⁵⁹ Art. 302 da Lei nº 13.105/2015.

Provisória será responsabilizada, podendo ser obrigada a indenizar a parte adversa, se trazer prejuízos com a efetivação da medida que posteriormente vier a ser revogada. Vale ressaltar que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade correrá por conta e risco de quem teve a Tutela Provisória concedida em seu favor⁶⁰.

Se o pronunciamento acerca da irrisignação manifestada por recurso for pelo não provimento, a execução da Tutela Provisória será definitiva. Entretanto, em havendo reforma na decisão que deu origem à execução provisória, a execução seguirá até sua satisfação (provimento com reforma parcial), ou o exequente deverá retornar ao *status quo* (provimento com reforma total).

Neste último caso, caberá ao exequente restituir eventuais valores cobrados, corrigidos monetariamente, ou ainda, liberar bens penhorados e, em último caso, indenizar a parte adversa por eventuais danos, não passíveis de restituição, ou pelos danos causados em face da execução provisória.

Diante das normativas apresentadas, diz-se que o cumprimento e a efetivação das Tutelas Provisórias se darão no mesmo processo de conhecimento, na forma de ação de execução autônoma. Ainda, há disposição que permite a aplicação de multa pelo descumprimento da Tutela Provisória deferida no processo de conhecimento, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine o prazo razoável para o seu cumprimento⁶¹.

Quanto à efetivação das tutelas concedidas, a nova legislação reforçou a previsão que existia no Código anterior, admitindo a atipicidade dos meios executivos, cabendo ao Magistrado determinar as medidas que entender adequadas (não há mais as cautelares típicas).

Nesta linha, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de o Magistrado determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o que se aplica também às prestações pecuniárias⁶².

O novo Código de Processo Civil quebrou integralmente o sistema de tipicidade da técnica processual, permitindo o emprego do meio executivo mais adequado à tutela do direito em toda e qualquer situação substancial. Trata-se de quebra que visa à promoção da tutela específica dos direitos e à

⁶⁰ Art. 520, I, da Lei nº 13.105/2015.

⁶¹ Art. 537, *caput*, da Lei nº 13.105/2015.

⁶² Art. 139, IV, da Lei nº 13.105/2015.

preocupação com a efetividade do processo. Com isso, o direito brasileiro afasta-se de um sistema de técnica executiva rígida e vizinha-se a um sistema de técnica executiva maleável, seguindo nesse particular, a tendência que emerge do direito comparado. Desta forma,

Todos os meios processuais têm de estar disponíveis para a tutela dos direitos. [...] Em um sistema atípico de técnica executiva, os postulados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito devem estruturar argumentativamente o emprego da técnica executiva a fim de que o poder judicial de escolha da técnica possa ser intersubjetivamente controlável (art. 8º e 297, CPC)⁶³.

A fundamentação da decisão sobre as Tutelas Provisórias precisa ser racional, ou seja, a atividade interpretativa deve ser justificada, de modo a alcançar, da melhor forma, o bem da vida que a parte pleiteia.

5 CONCLUSÃO

Conforme visto, o novo CPC substituiu a ação cautelar pela Tutela de Urgência, e a Tutela Antecipada pela tutela de Evidência, destacando-se que a tutela antecipada possui como fundamento a urgência e a evidência; enquanto que a tutela cautelar funda-se sempre na urgência.

Houve, portanto, a extinção de livro próprio para o processo cautelar e dos procedimentos cautelares em espécie e o estabelecimento do gênero Tutela Provisória, do qual são espécies as Tutelas de Urgência e Evidência.

Apontou-se a demora na prestação jurisdicional, o que pode trazer prejuízos à parte que, de fato, possui o direito reclamado. Logo, tais prejuízos podem ser amenizados se houver a possibilidade de concessão da Tutela Provisória, aplicável ao caso.

Assim, a Tutela Provisória pode ser prestada por atividades de cognição e execução, mediante decisões provisórias e definitivas que podem ter lugar, indistintamente, em qualquer procedimento.

Conforme visto, a eliminação das cautelares nominadas representa uma tendência do direito brasileiro, em que se expandiram as medidas cautelares e de urgência, de tal modo que não se justifica a manutenção de procedimentos cautelares típicos, dando ao Judiciário maior liberdade para decidir.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 309.

Quanto à Tutela Provisória requerida cautelarmente, não se exige mais a formação sucessiva de dois processos, conforme prevê o Código de 1973. Da mesma forma, tratando-se de cautelar, não há mais a divisão em cautelares típicas e atípicas, de modo que a nomenclatura não possui mais qualquer importância, tornando-se suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da Tutela de Urgência.

Verificou-se que a Tutela Cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a Tutela Antecipada possibilita à parte a fruição do direito que reclama. Ambas têm a mesma finalidade remota, ou seja, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo.

Diante das considerações feitas, espera-se que o presente trabalho sirva para ampliação da matéria abordada, cumprindo aos operadores do Direito buscar a efetividade nas normas impostas pelo Legislador, assegurando a todos, os direitos que são inerentes ao ser humano, a fim de que, por meio da aplicação do Direito, em cada caso concreto, possa-se alcançar a Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 de jul. de 2015.

_____. Lei nº 5.869/1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)

[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 02 de dez. de 2015.

_____. Lei nº 10.259/2001. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 02 de dez. de 2015.

_____. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

[planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 02 de jul. de 2015.

LESSA, Guilherme Thofehm. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no Projeto do novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 230, p. 193-210, abr. 2014.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de Processo Civil**. Tutelas provisórias, Juizados Especiais e Procedimento Comum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v.3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mara Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silvam et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



